



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 186-96.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VERAODR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS . VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Diante da ausência de afastamento de direito e de fato das atividades dentro do prazo legal, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA (fls. 54-73) em face da sentença (fl. 52 e verso) que, julgando procedente impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 18-19), indeferiu o registro de candidatura do aspirante à candidatura, por entender que havia necessidade de este se desincompatibilizar do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Transporte Público de Uruguaiana no mínimo 06 meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 54-73), CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA sustenta, em preliminar, *“violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não aberto prazo para produção de provas e oitiva das testemunhas elencadas pela defesa. Alega descumprimento ao art. 5º e art. 6º da LC 64/90. Afirma que em nenhum momento a defesa foi notificada ou intimada para apresentar alegações finais, tendo o Ministério Público atuado de forma isolada, o que teria violado o princípio da igualdade e proporcionalidade. No mérito, alega, em síntese, que a causa de inelegibilidade sustentada pelo Ministério Público não se aplicam ao caso concreto, motivo pelo qual o prazo de desincompatibilização é de (03) três meses, em atenção ao art. 1º, inciso I, alínea 1, da LC 64/90”*.

Apresentadas contrarrazões às fls. 123-126, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 129).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença fora proferida em 07/09/2016 (fl. 52, verso), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 53), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

Primeiramente, improcedem as preliminares alegadas nas razões recursais. Consoante bem salientado pelo agente ministerial em contrarrazões (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

123-126):

“...

Sobre a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, em face da não abertura de prazo para produção de provas e oitiva das testemunhas elencadas pela defesa, cabe transcrever o que o Candidato postulou na defesa à impugnação (fl. 30):

"3. DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer-se: (...)

3) Caso Vossa Excelência entenda imprescindível para o deslinde da questão, requer-se a intimação dos Secretários da Fazenda: Fátima Salete Ribs de Mattos e de Administração José Alexandre da Silva Brum, pra testemunhas e comprovar o alegado."

Em momento algum, a oitiva de referidas testemunhas foram arroladas como imprescindíveis, deixando a defesa que a sua oitiva, ou não, ficasse a critério do julgador.

Ora, tratando-se de matéria de direito, qual a razão para a designação de audiência de instrução.

A simples leitura do art. 5º da LC 64/90 não deixa dúvidas quanto à observância do devido processo legal:

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

Evidentemente que a prova não era relevante. Sem mais.

No que diz respeito à inobservância do art. 6º da LC/90, novamente se equivocam os causídicos.

Dispõe a Lei das Inelegibilidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No presente feito, não houve dilação probatória; logo, não há se falar em abertura prazo de alegações finais.

Também não ocorreu nenhuma quebra aos "princípios da igualdade e da proporcionalidade" com a manifestação do Ministério Público na fl. 50 dos autos, uma vez que tão-somente se ratificou os argumentos constantes da petição inicial, reforçando o entendimento de que a questão posta versa exclusivamente sobre matéria de direito.

Dessarte, mostra-se totalmente descabida a preliminar suscitada, devendo ser rechaçada de plano."

No mérito, a controvérsia paira, primeiramente, sobre a necessidade de desincompatibilização do recorrente do cargo em comissão da Diretor do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS de Uruguaiana. Em sendo a resposta afirmativa, controverte-se nos autos qual seria o prazo e se houve a formal e efetiva desincompatibilização de CARMELO do referido Departamento.

Restou incontroverso que o pretense candidato exerceu, em 2016, cargo público que enseja a necessidade de desincompatibilização em caso de participação no pleito, qual seja: **Diretor do Departamento de Transporte Público de Passageiros** – vinculado à Secretaria dos Transportes-, cuja exoneração teria se dado em **30/06/2016** (fl. 47);

Inicialmente, cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que **a função pública** –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.

No tocante, afirma José Jairo Gomes¹:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Diretor exercido equivale ao de Secretário Municipal. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Aliás, nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

2. **É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

3. Reexame que se afigura inexistente.

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 16/12/2008, Página 394)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, Nº 9, C/C INCISO IV, LETRA "a". 1. Diretor Técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade** (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c/c inciso IV, letra "a"). 2. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16947, Acórdão nº 16947 de 21/09/2000, Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000)

Dessa forma, o pretendo candidato deveria ter observado o prazo de seis meses, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (...)

b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: (...)

4. **os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;** (...) (grifado).

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016** e o candidato **permaneceu na Administração Pública Municipal até o dia 30/06/2016** (fl. 47), não restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.

Portanto, ante a **evidente a vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato** - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a manutenção da sentença, para que se **prestige o sistema de inelegibilidades** e, por corolário, se restabeleça o reequilíbrio no pleito.

Por fim, e acerca das alegações do recorrente de que suas funções não podem ser equiparadas ao de Secretariado, **nem nas atribuições, muito menos no contracheque**, valho-me, uma vez mais, de excerto das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

“ ...

Da análise das atribuições do Diretor de Departamento, estabelecidas no **art. 12 da Lei Municipal nº 3.491/2009**, verifica-se que não se trata de mero agente administrativo, possuindo prerrogativas que lhe são próprias e que exigem um tratamento diferenciado em relação aos servidores públicos elencados no art. 1º, inciso I, alínea 1, da LC 64/90.

Exemplifica-se:

Art. 12. São atribuições do Diretor de Departamento:

I — desenvolver atividades relacionadas com o PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO COORDENAÇÃO, DECISÃO, EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES EM ÁREA DE SUA COMPETÊNCIA;

II — administrar atividades relacionadas ao controle, conservação, movimentação e manutenção preventiva de instalações físicas, equipamentos, máquinas, mobiliário e viaturas de seu Departamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

VIII — FAZER CUMPRIR HORÁRIOS DE TRABALHO ESCALA SE SERVIÇOS DO PESSOAL SUBORDINADO, de acordo com o que determina a legislação sobre o assunto;

IX - PROPOR O PLANO DE FÉRIAS DOS RECURSOS HUMANOS DE SEU DEPARTAMENTO"

Basta a leitura de referidas atribuições do cargo exercido pelo candidato, para verificar que o mesmo não se encaixa em mero cargo comissionado, porquanto possui prerrogativas e responsabilidades próprias que lhe dão uma enorme superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, advindo, daí, desequilíbrio no processo eleitoral.

Indiscutivelmente, a Lei Municipal nº 3.491/2009 concede um tratamento diferenciado ao cargo Diretor de Departamento, que se deve refletir na exigência de maior prazo de desincompatibilização.

Por isso, toda a gama de jurisprudência citada pela defesa não se aplicam ao caso em tela, porquanto se deve ter em consideração as prerrogativas e funções previstas na Lei Municipal de Uruguaiana, que dão um matiz próprio à causa de inelegibilidade.

A equiparação, ou não, ao cargo de secretário deve ser buscada no caso concreto, de acordo com o que dispõe a legislação de cada município. E aqui o destaque para a **Lei Municipal no 3.491/2009 que concede prerrogativas que exigem o afastamento no prazo de 06 meses, sob pena de quebra da paridade entre os candidatos.**" grifos no original



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de CARMELO SEVERINO BORGES MADEIRA, ante a ausência de desincompatibilização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tml\qo8dk5ku6jov8o7rhh7m74008985417545443160921230155.odt